



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121344-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALAILSON DE ALMEIDA, são agravados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SÃO PAULO LTDA – SICOOB AGROCREDI e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2121344-40.2025.8.26.0000

Agravante: Alailson de Almeida

Agravado: Itaú Unibanco Holding S/A e outros

Ação: Conhecimento c.c danos materiais e extrapatrimoniais

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Juíza de 1ª Instância: Dra. Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 14.695

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Ajuizamento da ação nesta comarca, diversa do domicílio do autor, que reside em outro Estado (Minas Gerais) a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter o consumidor condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Renúncia à utilização da Defensoria Pública, que lhe garantiria isenção de custas. Necessidade de observância ao Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 196 (originários) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a decisão recorrida não merece prosperar, eis que não foram observadas as peculiaridades do caso em concreto; b) além do prejuízo financeiro que sofreu, o agravante enfrenta graves problemas de saúde, os quais praticamente o deixa sem qualquer renda; c) o fato de não ser considerado miserável em razão da renda alimentar decorrente de aposentadoria, não faz presumir sua capacidade financeira; d) foram juntados diversos documentos que demonstram a inviabilidade de pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência do agravante; e) a declaração de hipossuficiência goza, de *presunção juris tantum* de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício (fls. 01/10)

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de conhecimento cumulada com danos materiais e extrapatrimoniais, em que o autor pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido, *in verbis* (196):

“Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita apenas a coatora Soraya Araújo. Anote-se.

No entanto, indefiro o pedido de assistência judiciária ao coautor Alailson de Almeida, uma vez que ele possui remuneração incompatível com a alegada miserabilidade. Inclusive, a remuneração recebida supera o montante de 03 salários mínimos federais (fl. 124/125), segundo critérios estabelecidos pela Deliberação CSDP nº 089, de 08 de agosto de 2008, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Promova o requerente o recolhimento da taxa judiciária, bem como as custas para expedição de cartas AR Digital, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Intime-se.” (g.n).

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a decisão merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Ora, apesar de afirmar que faz jus aos referidos benefícios, o agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos.

Com efeito, o recorrente carrou aos autos declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024, onde é possível constatar rendimentos mensais superiores a R\$.8.000,00, além de uma evolução patrimonial quando comparado ao exercício anterior. (fls. 112/120 originários)

De fato, verifica-se que o agravante recebe benefício previdenciário e que seus rendimentos mensais ultrapassam o limite de três salários-mínimos, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para concessão da assistência judiciária, o que, por si só, afasta a alegada hipossuficiência.

Ademais, o demandante é domiciliado no Estado de Minas Gerais e propôs ação nesta comarca.

Nesta senda, o agravante renunciou à utilização da prerrogativa prevista no art. 101, I, do CDC e, a despeito dos autos serem digitais, assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo, a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependam de sua presença.

Ora, tendo em vista a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, deduz-se que o consumidor tem condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Outrossim, poderia ter recorrido a assistência da Defensoria Pública, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida, porém optou pela contratação de advogado particular.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Noutro giro, situações como a dos autos justificaram a publicação do Comunicado CG no 02/2017.

No referido Comunicado há recomendação expressa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que sejam

tomadas medidas de cautela na apreciação de pedidos de justiça gratuita (Item 4. IV). *In verbis*:

" (IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado, e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP" (g.n.).

Neste viés, em face da orientação das boas práticas dos Comunicados da Corregedoria da Justiça, através do NUMOPEDE, que respaldam o comando atacado, iniludível a capacidade econômica da agravante ao renunciar prerrogativa de foro.

Exsurge que não foi possível concluir que o agravante se encontra em situação financeira precária que o impeça de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, logo, não faz jus à concessão da benesse.

Sobre o tema, confira-se:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão vergastada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora